

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0245/2007

19.6.2007

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem
ao longo da vida
(COM(2006)0479 – C6-0294/2006 – 2006/0163(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relator: Mario Mantovani

Relator (*):
Milan Gaľa, Comissão da Cultura e da Educação

(*) Cooperação reforçada entre comissões – artigo 47º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	19
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA...	21
PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO (*).....	28
PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE.....	36
DOS GÉNEROS	36
PROCESSO.....	42
(*) Cooperação reforçada entre comissões - Artigo 47º do Regimento	

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (COM(2006)0479 – C6-0294/2006 – 2006/0163(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0479)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, o nº 4 do artigo 149º e o nº 4 do artigo 150º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0294/2006),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e os pareceres da Comissão da Cultura e da Educação, bem como da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0245/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 1

(1) O desenvolvimento **dos** conhecimentos, **das** aptidões e **das** competências dos cidadãos **é fundamental** para a competitividade e a coesão social da Comunidade. Convém, assim, promover e melhorar a participação na aprendizagem ao longo da vida e a utilização de qualificações

(1) O desenvolvimento **e o reconhecimento de todos os** conhecimentos, aptidões e competências dos cidadãos, **bem como a avaliação dos resultados da sua formação garantem o nível das qualificações profissionais e são fundamentais** para o desenvolvimento individual, a

¹ Ainda não publicada em JO.

a nível nacional e comunitário.

competitividade, ***o emprego, a qualidade, o emprego*** e a coesão social da Comunidade, ***com vista a facilitar a mobilidade transnacional dos trabalhadores e aprendentes e satisfazer as necessidades de oferta e procura no mercado europeu de trabalho***. Convém, assim, promover e melhorar ***o acesso de todos, incluindo das pessoas com deficiência, à*** aprendizagem ao longo da vida ***e à participação na mesma, bem como*** a utilização de qualificações a nível nacional e comunitário.

Alteração 2
Considerando 5

(5) No contexto do processo de Copenhaga, as conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 15 de Novembro de 2004, sobre as prioridades futuras da cooperação europeia reforçada em matéria de ensino e formação profissionais deram prioridade ao desenvolvimento de um quadro europeu de qualificações aberto e flexível, baseado na transparência e na confiança mútua, que constituísse uma referência comum no que diz respeito à educação e à formação.

(5) No contexto do processo de Copenhaga, as conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 15 de Novembro de 2004, sobre as prioridades futuras da cooperação europeia reforçada em matéria de ensino e formação profissionais deram prioridade ao desenvolvimento de um quadro europeu de qualificações aberto e flexível, baseado na transparência, ***na clareza*** e na confiança mútua, que constituísse uma referência comum no que diz respeito à educação e à formação.

Alteração 3
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) Deve promover-se a validação dos resultados da aprendizagem não formal e informal, em conformidade com as conclusões do Conselho sobre os princípios europeus comuns de identificação e de validação da aprendizagem não-formal e informal de 28 de Maio de 2004.

Alteração 4
Considerando 7

(7) A presente recomendação tem em conta a Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (Europass) e a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] sobre as competências-chave para a aprendizagem ao longo da vida.

(7) A presente recomendação tem em conta a Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (Europass) e a Recomendação **2006/962/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de **18 de Dezembro de 2006** sobre as competências-chave para a aprendizagem ao longo da vida.

Alteração 5
Considerando 8

(8) A presente recomendação **é compatível com o** quadro do espaço europeu do ensino superior e **os** indicadores de ciclos de estudos **adaptados** aquando da reunião de Ministros do ensino superior em Bergen, em Maio de 2005.

(8) A presente recomendação **baseia-se no** quadro do espaço europeu do ensino superior e **nos** indicadores de ciclos de estudos **acordados** aquando da reunião de Ministros do ensino superior **de 45 países europeus** em Bergen, em Maio de 2005, **no quadro do processo de Bolonha (Acordo de Bergen)**.

Justificação

É importante ter em conta o que foi criado e constitui já uma característica do ensino europeu.

Alteração 6
Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) As conclusões do Conselho, de 18 de Maio de 2004, sobre a garantia da qualidade em matéria de educação e formação profissionais¹, a recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, sobre uma maior cooperação europeia na garantia da qualidade do ensino superior², bem como as normas e directrizes para o controlo da qualidade no Espaço Europeu de Ensino Superior, acordadas no âmbito do Quadro

de Bergen de Maio de 2005, contém princípios comuns para o controlo da qualidade, que devem presidir à aplicação do quadro europeu de qualificações, sendo necessário, tendo em consideração a sua abordagem global, conferir destaque não só ao ensino superior mas também às exigências específicas do mercado de trabalho, sem prejuízo das competências nacionais.

¹DOC. 9599/04.

¹JO L 64 de 4.3.2006, p. 60.

Alteração 7
Considerando 10

(10) A presente recomendação tem por objectivo a criação de um quadro de referência comum que funcione como dispositivo de tradução entre sistemas de qualificação distintos e os respectivos níveis, no que respeita quer ao ensino geral e ao ensino superior, quer ao ensino e formação profissionais. Contribuirá para aumentar a transparência, a comparabilidade e a portabilidade das qualificações dos cidadãos em diferentes Estados-Membros. O quadro europeu de qualificações deve, além disso, permitir que as organizações sectoriais internacionais correlacionem os seus sistemas de qualificações com um ponto de referência comum, facilitando desta forma o estabelecimento dessas qualificações nos sistemas nacionais de qualificações. A presente recomendação contribui, por conseguinte, para os objectivos gerais de promoção da aprendizagem ao longo da vida e aumento da mobilidade de trabalhadores e aprendentes.

(10) A presente recomendação tem por objectivo a criação de um quadro de referência comum que funcione como dispositivo de tradução entre sistemas de qualificação distintos e os respectivos níveis, no que respeita quer ao ensino geral e ao ensino superior, quer ao ensino e formação profissionais. Contribuirá para **melhorar** a transparência, a comparabilidade e a portabilidade das qualificações dos cidadãos e **o uso dos certificados emitidos a nível nacional e sectorial** em diferentes Estados-Membros. **O quadro europeu de qualificações permitirá a existência de diferentes sistemas e vias de educação e formação. Em princípio, deveria poder obter-se cada nível de qualificação nas diferentes vias educativas ou carreiras.** O quadro europeu de qualificações deve, além disso, permitir que as organizações sectoriais internacionais correlacionem os seus sistemas de qualificações com um ponto de referência comum, facilitando desta forma o estabelecimento dessas qualificações nos sistemas nacionais de qualificações e **os seus vínculos com estes**. A presente recomendação **deve ser seguida**, por conseguinte, **de forma coerente, para o que se deverá dar provas de confiança**

mútua, de forma a garantir o estabelecimento de princípios transparentes de controlo da qualidade, dado que esta recomendação de carácter não vinculativo contribui tanto para o intercâmbio da informação e experiências adquiridas como para a consecução dos objectivos gerais de melhoria das oportunidades de formação, a promoção da aprendizagem ao longo da vida e a melhoria da adaptabilidade, empregabilidade, integração social e a mobilidade transnacional de trabalhadores e aprendentes.

Alteração 8
Considerando 10 bis (novo)

(10 bis) A presente recomendação contribui para a modernização do sistema de educação e formação, para o vínculo entre a educação, a formação e o emprego, bem como para criar pontes entre a aprendizagem formal, não formal e informal.

Alteração 9
Considerando 10 ter (novo)

(10 ter) No âmbito do reconhecimento e da certificação das qualificações não formais, deverá ser concedida particular atenção às qualificações adquiridas por homens e mulheres em actividades de prestação de cuidados e de acompanhamento educativo de crianças ou pessoas dependentes.

Alteração 10
Considerando 11

(11) A presente recomendação respeita o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado, na medida em que o seu objectivo é apoiar e complementar a acção dos Estados-Membros ao facilitar uma maior cooperação entre eles, por forma a aumentar a transparência e a promover a mobilidade e a aprendizagem ao longo da vida. A presente recomendação respeita o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, na medida em que não substitui ou define sistemas nacionais de qualificações e/ou qualificações. O quadro europeu de qualificações não descreve qualificações específicas ou competências individuais; compete ao respectivo *sistema nacional* de qualificações *atribuir a* cada qualificação o nível correspondente previsto no quadro europeu de qualificações.

(11) A presente recomendação respeita o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado, na medida em que o seu objectivo é apoiar e complementar a acção dos Estados-Membros ao facilitar uma maior cooperação entre eles, por forma a aumentar a transparência e a promover a mobilidade e a aprendizagem ao longo da vida, *e será aplicada em conformidade com a legislação e a prática nacionais*. A presente recomendação respeita o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, na medida em que não substitui ou define sistemas nacionais de qualificações e/ou qualificações. O quadro europeu de qualificações não descreve qualificações específicas ou competências individuais; compete *aos respectivos sistemas nacionais* de qualificações *referenciar* cada qualificação *ao* nível correspondente previsto no quadro europeu de qualificações.

Alteração 11
Recomendação 1

1. Utilizem o quadro europeu de qualificações como um instrumento de referência para comparar os níveis de qualificações dos diferentes sistemas de qualificações na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida.

1. Utilizem o quadro europeu de qualificações como um instrumento de referência para comparar os níveis de qualificações dos diferentes sistemas de qualificações na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, *respeitando e integrando a riqueza da diversidade e os pontos fortes dos territórios que constituem a União Europeia bem como a diversidade dos sistemas de educação nacionais e a forma como interagem com os mercados nacionais de trabalho, nomeadamente, numa perspectiva cultural, económica, democrática, social e individual, suscitando uma economia europeia do*

conhecimento e a maior integração possível do mercado de trabalho europeu sem discriminações nem exclusões;

Alteração 12
Recomendação 2

2. Correlacionem os seus sistemas nacionais de qualificações com o quadro europeu de qualificações até **2009**, através, sobretudo, de uma remissão transparente dos seus níveis de qualificações para os níveis estabelecidos no anexo I e da instituição de um quadro nacional de qualificações, ***se for caso disso*** em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

2. Correlacionem os seus sistemas nacionais de qualificações com o quadro europeu de qualificações até **2010**, através, sobretudo, de uma remissão transparente dos seus níveis de qualificações para os níveis estabelecidos no anexo I e, ***numa base voluntária***, da instituição de um quadro nacional de qualificações, se for caso disso em conformidade com a legislação e as práticas nacionais ***para promover a qualidade das qualificações educativas e profissionais dos cidadãos.***

Alteração 13
Recomendação 2 bis (nova)

2 bis. Se empenhem em favor de, e ajam em conformidade com, propostas relativas às qualificações visadas pelos programas de aprendizagem ao longo da vida, a nível nacional, regional e local, a fim de assegurar o êxito do quadro europeu de qualificações.

Justificação

O êxito desta iniciativa depende da coordenação conseguida entre os níveis nacional, regional e local, já que estes dois últimos níveis difundem informação relacionada com o QEQ.

Alteração 14
Recomendação 3

3. ***Assegurem*** que, até **2011**, quaisquer ***novas qualificações*** e documentos

3. ***Adoptem medidas, quando oportuno, de forma*** que, até **2012**, quaisquer ***novos***

Europass emitidos pelas entidades competentes estabeleçam uma correlação explícita com o nível adequado do quadro europeu de qualificações.

certificados e diplomas, qualificações e documentos Europass emitidos pelas entidades competentes estabeleçam uma correlação explícita — *mediante os sistemas nacionais de qualificações* — com o nível adequado do quadro europeu de qualificações.

Alteração 15
Recomendação 4 bis (nova)

4 bis. Promover e aplicar os princípios de garantia da qualidade em matéria de educação e formação previstos no Anexo II, aquando do estabelecimento de correspondências entre as qualificações do ensino superior e da educação e formação profissionais dos sistemas nacionais de qualificações e do quadro europeu de qualificações.

Alteração 16
Recomendação 4 ter (nova)

4 ter. Tenham particularmente em atenção a validação da aprendizagem informal das categorias de trabalhadores mais expostas ao desemprego e à precariedade, a fim de facilitar a sua reconversão e impedir a sua exclusão do mercado de trabalho.

Justificação

O QEQ deve permitir o reconhecimento de competências profissionais existentes mas ainda não homologadas por certificado ou diploma. Este aspecto reveste-se de importância fundamental para as categorias da população activa expostas ao risco de ter de procurar um novo emprego na sequência de reestruturações industriais.

Alteração 17
Recomendação 4 quater (nova)

4 quater. Elevem o nível dos seus programas de aprendizagem ao longo da vida através da promoção de métodos de ensino e programas de formação inovadores.

Justificação

Os programas de aprendizagem ao longo da vida devem procurar ser inovadores e promover uma forma de pensar inovadora, com vista a satisfazer as necessidades do mercado de trabalho.

Alteração 18
Recomendação 4 quinquies (nova)

4 quinquies. Reforcem e promovam um vasto sistema de comunicação permanente, que difunda, junto dos cidadãos europeus, informações sobre todos os resultados de projectos-piloto transnacionais, através de acções que realcem experiências anteriores e divulguem as boas práticas.

Justificação

A política de difusão de boas práticas aumentará a visibilidade das oportunidades de formação a nível europeu.

Alteração 19
Recomendação nº 4 sexies (novo)

4 sexies. Reconheçam a importância crescente dos serviços em linha, a flexibilidade que estes oferecem e a liberdade que concedem ao utilizador para definir o seu próprio percurso educativo, dando, ao mesmo tempo, prioridade à criação de bons canais de informação que permitam aos cidadãos obter informação sobre a existência e a qualidade de tais serviços.

Justificação

A natureza do mercado de trabalho está a mudar, exigindo modelos de educação mais flexíveis. Em resposta a esta evolução, surgiram novos percursos educativos, cuja divulgação é necessária para encorajar a sua adopção.

Alteração 20

Recomendação 5, parte introdutória

5. Designem ***o centro nacional*** com a função de apoiar e coordenar a correlação entre o sistema nacional de qualificações e o quadro europeu de qualificações.

A ***este centro*** incumbirá:

5. Designem ***pontos de coordenação nacionais vinculados às estruturas e critérios dos correspondentes Estados-Membros*** com a função de apoiar e ***servir de guia à*** correlação entre o sistema nacional de qualificações e o quadro europeu de qualificações, ***a fim de fomentar a qualidade e a transparência dessa relação.***

A ***esses pontos de coordenação*** incumbirá:

Alteração 21

Recomendação 5, alínea c)

c) ***garantir a transparência da metodologia utilizada para correlacionar*** os níveis de qualificações ***com*** o quadro europeu de qualificações e ***a*** publicação das ***decisões*** atinentes;

c) ***tornar acessível e difundir uma metodologia transparente, que permita comparar e estabelecer uma correspondência entre*** os níveis de qualificações ***e*** o quadro europeu de qualificações, ***e proceder à*** publicação das ***informações*** atinentes;

Alteração 22

Recomendação 5, alínea d)

d) facultar orientações às partes interessadas sobre a forma como as qualificações nacionais se correlacionam com o quadro europeu de qualificações, através do sistema nacional de qualificações;

d) facultar ***o acesso à informação e*** orientações às partes interessadas sobre a forma como as qualificações nacionais se correlacionam com o quadro europeu de qualificações, através do sistema nacional de qualificações;

Alteração 23

Recomendação 5, alínea e)

(e) garantir a participação de todas as partes interessadas pertinentes **a nível nacional**, incluindo, consoante a legislação e a prática nacionais, os estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais, os parceiros sociais, sectores e peritos no processo de comparação e aplicação das qualificações a nível europeu.

(e) garantir a participação de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo, consoante a legislação e a prática nacionais, os estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais, os parceiros sociais e **económicos**, sectores e peritos no processo de comparação e aplicação das qualificações a nível europeu.

Justificação

No âmbito da subsidiariedade, o sistema educativo está organizado, nos Estados-Membros, não só a nível nacional mas também a nível regional e local. Assim sendo, importa associar as partes interessadas a todos os níveis.

Alteração 24 Recomendação 6, alínea i)

(i) «competência», a capacidade comprovada de utilizar o conhecimento, as aptidões e as competências sociais **e/ou** metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e para efeitos de desenvolvimento profissional e/ou pessoal. O quadro europeu de qualificações define a competência em termos de responsabilidade e autonomia.

(i) «competência», a capacidade comprovada de utilizar o conhecimento, as aptidões e as competências sociais, **interculturais** e metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e para efeitos de desenvolvimento profissional e/ou pessoal. O quadro europeu de qualificações define a competência em termos de responsabilidade e autonomia.

Alteração 25 Intenção 1

1. Apoiar os Estados-Membros na execução das tarefas supramencionadas e as organizações sectoriais internacionais na aplicação dos princípios e níveis de referência do quadro europeu de qualificações previsto na presente recomendação, sobretudo através de meios destinados a facilitar a cooperação e a experimentação, como desenvolver material de apoio e orientação.

1. Apoiar os Estados-Membros na execução das tarefas supramencionadas e as organizações sectoriais internacionais na aplicação dos princípios e níveis de referência do quadro europeu de qualificações previsto na presente recomendação, sobretudo através de meios destinados a facilitar a cooperação, **o intercâmbio de boas práticas** e a experimentação, **incluindo o recurso à avaliação voluntária pelos pares e aos projectos-piloto no âmbito de programas comunitários, lançando campanhas de informação e consulta dos comités de**

diálogo social, bem como desenvolver material de apoio e orientação.

Alteração 26

Intenção 2

2. Instituir um grupo consultivo no âmbito do quadro europeu de qualificações (que inclua representantes dos centros nacionais, os parceiros sociais europeus e outras partes interessadas, consoante o caso), a fim de monitorizar, coordenar e garantir a qualidade e a coerência global do processo de correlação dos sistemas de qualificações com o quadro europeu de qualificações.

2. Instituir, ***no prazo de um ano a contar da aprovação da presente recomendação***, um grupo consultivo no âmbito do quadro europeu de qualificações (que inclua representantes dos ***pontos de coordenação*** nacionais, os parceiros sociais e ***económicos*** europeus e outras partes interessadas, consoante o caso), a fim de monitorizar, coordenar e garantir a qualidade e a coerência global do processo de correlação dos sistemas de qualificações com o quadro europeu de qualificações. ***Os Estados-Membros deveriam rever numa data a acordar o mandato e o período de vigência do grupo;***

Alteração 27

Intenção 3

3. ***Acompanhar*** as medidas tomadas na sequência da presente recomendação e, cinco anos após a adoção desta, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida e as implicações para o futuro, incluindo, se tal se revelar necessário, uma eventual revisão da recomendação.

3. ***Apreciar e avaliar, em cooperação com os Estados-Membros e depois de ter consultado as partes interessadas***, as medidas tomadas na sequência da presente recomendação, ***recolher dados discriminados por idade e por género*** e, cinco anos após a adoção desta, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida e as implicações para o futuro, incluindo, se tal se revelar necessário, uma eventual revisão ***e reexame*** da recomendação.

Alteração 28
Intenção 3 bis (nova)

3 bis. Promover, com base nos princípios europeus para a identificação e validação da aprendizagem não-formal e informal, o desenvolvimento e a aplicação de um sistema europeu de transferência de créditos no ensino e na formação profissionais (ECVET), destinado a facilitar a transferência, a acumulação e o reconhecimento dos resultados da aprendizagem, independentemente do lugar ou da forma em que tenham sido adquiridos.

Alteração 29
Intenção 3 ter (nova)

3 ter. Garantir que o quadro europeu de qualificações seja flexível para poder ser utilizado em combinação com as iniciativas sectoriais existentes para o desenvolvimento das qualificações profissionais e animar os Estados-Membros a favorecer as prioridades nacionais e a convergência estratégica entre si.

Alteração 30
Anexo I, nota de rodapé **

**O indicador de definição do primeiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 6 do QEQ.

O indicador de definição do primeiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, *acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha***, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 6 do QEQ.

Alteração 31
Anexo I, nota de rodapé ***

*** O indicador de definição do segundo

*** O indicador de definição do segundo

ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 7 do QEQ.

ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, ***acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha***, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 7 do QEQ.

Alteração 32
Anexo I, nota de rodapé ****

**** O indicador de definição do terceiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 8 do QEQ.

**** O indicador de definição do terceiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, ***acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha***, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 8 do QEQ.

Alteração 33
Anexo II, título

Princípios da garantia de qualidade em matéria de educação e de formação

Princípios ***comuns*** da garantia de qualidade em matéria de ***ensino superior***, educação e formação ***profissional no contexto do Quadro Europeu de Qualificações***.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Perante os processos constantes de alargamento da União Europeia, empurrado continuamente pelo estímulo económico e social que representa a globalização, o desenvolvimento futuro da sociedade europeia está cada vez mais ligado aos domínios-chave da formação da pessoa que são a educação, a investigação, a inovação e a tecnologia.

Estes domínios temáticos devem ser considerados como as condições de base, os fundamentos deste processo evolutivo inscrito na estratégia de Lisboa, a fim de criar um futuro próspero para a própria União, enquanto organismo político, e sobretudo para os seus cidadãos, enquanto elementos de uma comunidade social.

Estes quatro factores estão estreitamente ligados entre si. O crescimento e o emprego que a nossa sociedade conhecerá no futuro apenas poderão ser atingidos pela inovação e progresso tecnológico, enquanto a educação e a investigação constituem os seus recursos de criatividade que, indubitavelmente, favorecerão um desenvolvimento positivo do sistema da UE.

O conceito de desenvolvimento positivo não é mais que a contribuição para a competitividade da União Europeia a nível internacional, seguindo as linhas programáticas traçadas pela estratégia de Lisboa.

Neste sentido, deve ser incentivada a mobilidade transfronteiriça no mercado de trabalho no interior da União Europeia e, para tal, é necessário favorecer também a permeabilidade entre os diferentes sistemas nacionais de ensino.

Em 1999, em Bolonha, os Estados-Membros assumiram o objectivo de criar um espaço europeu do ensino superior antes de 2010. Foi assim constituído o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos académicos (ECTS), para o reconhecimento transnacional dos resultados obtidos durante os estudos.

Em Março de 2002, em Barcelona, o Conselho Europeu tomou a decisão de instaurar um sistema equivalente em matéria de formação profissional, o sistema europeu de transferência de créditos no ensino e na formação profissionais (ECVET).

O relatório intercalar conjunto do Conselho e da Comissão sobre a execução do programa de trabalho Educação e Formação para 2010, de Fevereiro de 2004, exprimiu a vontade de criar um quadro europeu das qualificações (QEQ).

Além disso, em Março de 2005, o Conselho Europeu reafirmou a necessidade de adoptar um quadro europeu das qualificações antes de 2006.

No fim do mês de Setembro de 2006, o Parlamento Europeu aprovou o relatório sobre a criação de um quadro europeu de qualificações¹.

O relator considera, na plêiade de documentos que trata o tema das qualificações, que o texto

¹ P6-TA-PROV(2006)0368 (Relator: Thomas Mann).

apresentado pelo Comissão¹ é de bom nível. A elaboração da proposta implicou não somente os 32 Estados europeus que participam no projecto, e que portanto estão comprometidos no programa “Educação e Formação 2010”, mas também os parceiros sociais, as organizações do sector, bem como peritos do mundo do ensino e das organizações não governamentais. Este processo de concertação possibilitou a recolha de todas as opiniões, observações e sugestões que permitem tornar este texto mais aceitável por todos.

O quadro europeu das qualificações tem principalmente três funções: primeiro, criar uma relação entre os quadros de referência a nível nacional e sectorial, seguidamente assegurar o reconhecimento, a comparabilidade e a transferência das qualificações relativas à educação e a formação profissional, e por último aumentar a transparência dos procedimentos, a permeabilidade dos sistemas nacionais e a mobilidade das pessoas.

O quadro tem uma estrutura baseada em oito níveis verticais, nomeados níveis de referência, articulados em três domínios horizontais: conhecimentos, aptidões e competências, de maneira a poder classificar melhor as pessoas segundo os resultados da aprendizagem.

Em substância, o quadro europeu das qualificações deverá servir de quadro de referência comum e dispositivo de tradução entre os diversos sistemas de qualificações e de diplomas e os seus níveis respectivos, tanto no que diz respeito à educação geral e ao ensino superior como no que concerne à educação e à formação profissional. Esta estrutura, continuando submetida à aplicação voluntária dos agentes implicados, ou seja dos Estados-Membros, parceiros sociais e sectores interessados, necessita de apoio para a sua aplicação. Aliás, seria inconcebível que um projecto de tal amplitude fosse deixado ao seu próprio destino, sem o necessário apoio dos actores nacionais e sectoriais.

Este trabalho preparatório não esquece, ainda, as considerações favoráveis expressas pelo Comité Económico e Social Europeu a respeito do quadro europeu das qualificações². Nas suas conclusões, com efeito, o Comité observa e sublinha que a instauração do quadro europeu das qualificações alarga e facilita o acesso ao mercado de trabalho europeu graças ao reconhecimento de qualificações adquiridas num Estado-Membro e valorizadas noutro.

É absolutamente necessário, para o sucesso do quadro europeu das qualificações, que os Estados-Membros e os parceiros sociais, na fase da sua aplicação, cooperem entre si com confiança recíproca, e que a sua utilidade prática para o destinatário final seja manifesta, quer se trate dos cidadãos, dos trabalhadores ou dos empregadores ou ainda dos que operam nos sectores da educação e da formação.

¹ COM(2006)0479.

² SOC/256 "Aprendizagem ao longo da vida".

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da
vida
(COM(2006)0479 – C6-0294/2006 – 2006/0163(COD))

Relatora de parecer: Pilar del Castillo Vera

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Conferência dos Ministros europeus responsáveis pelo ensino superior, que se realizou em Bergen, em 2005, acordou claramente na necessidade de estabelecer um quadro de qualificações abrangente, com vista a assegurar uma maior clareza quanto ao valor dos cursos de aprendizagem ao longo da vida para o mercado de trabalho. O quadro europeu de qualificações (QEQ) para a aprendizagem ao longo da vida deverá cumprir esta função.

O QEQ é produto da evolução da União Europeia no sentido de se tornar uma "sociedade da informação" bem preparada para os desafios da globalização. Nessa sociedade, os cidadãos de cada Estado-Membro europeu devem adaptar-se às exigências de um mercado de trabalho orientado para a competitividade. Estas mudanças trazem consigo desafios que requerem uma educação mais inovadora e flexível, que prepare os europeus para serem bem sucedidos no mercado de trabalho, mercado esse em que a formação é uma condição indispensável para todos os grupos etários e todos os estratos sociais.

À medida que a transparência das qualificações aumentar em toda a UE, e não apenas no Estado-Membro no qual foram criadas e obtidas, será inevitavelmente encorajada uma maior liberdade de circulação dos trabalhadores na União Europeia e os Estados-Membros poderão retirar mais benefícios da dimensão do mercado interno europeu. Em termos práticos, um aumento da transparência neste domínio permitirá aos empregadores determinar mais rapidamente se um nacional de outro Estado-Membro terá melhores qualificações para uma actividade específica em virtude dos cursos de aprendizagem ao longo da vida que tenha frequentado.

A presente proposta é especialmente oportuna, já que uma vaga de novas tecnologias, à disposição dos cidadãos, abriu as portas à transformação no sector da educação, oferecendo novas oportunidades de formação em linha. Estes serviços oferecem a necessária flexibilidade

e concedem ao utilizador liberdade para definir o seu percurso educativo. Além disso, proporcionam aos Estados-Membros, que deveriam procurar permanentemente elevar o nível dos programas de formação, a oportunidade de promover, e beneficiar de, métodos de ensino e formas de aprendizagem mais inovadores. Contudo, a fim de assegurar e reforçar o êxito destes serviços e possibilidades de aprendizagem, é necessário aferir a sua qualidade e comunicar a sua própria existência aos cidadãos europeus através de canais de informação viáveis.

Um domínio que requer atenção urgente é o da exclusão social e do mercado de trabalho, associada à exclusão do processo de aprendizagem ao longo da vida, e o atraso, em relação aos outros, dos que não possuem qualificações formais. Os jovens, adultos, imigrantes e trabalhadores manuais de toda a Europa que adquiriram, de modo informal, qualificações que nunca foram oficialmente reconhecidas devem ser encorajados a participar em programas de aprendizagem ao longo da vida, evitando assim a exclusão social e do mercado de trabalho destes grupos e aumentando a sua mobilidade na União Europeia. Se isto não acontecer, estes grupos correm o risco de ser ainda mais marginalizados, enquanto outros participam em programas de aprendizagem ao longo da vida e o fosso em matéria de qualificações se alarga. Estes problemas devem ser solucionados agora, e os cidadãos precisam de aprender o valor e a importância da formação desde tenra idade.

Acima de tudo, os Estados-Membros devem empenhar-se em favor de, e agir em conformidade com, estas propostas, a nível nacional, regional e local, com vista a assegurar o êxito desta iniciativa. A coordenação é extremamente importante, e daí a proposta de criação de centros nacionais que façam a ligação dos sistemas de qualificações nacionais ao quadro europeu de qualificações e que difundam informação acerca dos progressos realizados neste domínio.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 1	
1. Utilizem o quadro europeu de qualificações como um instrumento de referência para comparar os níveis de	1. Utilizem o quadro europeu de qualificações (QEQ) como um instrumento de referência para comparar os níveis de

¹ Ainda não publicado em JO.

qualificações dos diferentes sistemas de qualificações na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida.

qualificações dos diferentes sistemas de qualificações **européus** na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, **com vista a assegurar que o seu valor seja reconhecido no mercado de trabalho e a reafirmar a importância da aprendizagem ao longo da vida em toda a União Europeia.**

Justificação

Numa Europa em que a natureza do mercado de trabalho está a modificar-se e onde são necessárias abordagens flexíveis da aprendizagem, os Estados-Membros devem utilizar o quadro europeu de qualificações (QEQ) para elevar o perfil dos programas de aprendizagem ao longo da vida. Além disso, é essencial que o valor prático das qualificações se torne claro para empregadores e estudantes, a fim de facilitar uma maior circulação na União Europeia.

Alteração apresentada por Teresa Riera Madurell

Alteração 2

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 1 bis (novo)

1 bis. Utilizem o QEQ como um instrumento de referência, a fim de facilitar a validação da aprendizagem fora do ensino convencional, para assegurar que indivíduos que dispõem de competências têm acesso a um mercado de trabalho que delas necessita e para promover a sua educação convencional;

Justificação

O QEQ deveria facultar os meios necessários às pessoas que carecem das vantagens do ensino convencional para adquirir as qualificações apropriadas às suas competências e também para lhes permitir avançar na sua educação convencional.

Alteração 3

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 2 bis (novo)

2 bis. Se empenhem em favor de, e ajam em conformidade com, propostas relativas às qualificações visadas pelos programas de aprendizagem ao longo da vida, a nível nacional, regional e local, a fim de assegurar o êxito do QEQ.

Justificação

O êxito desta iniciativa depende da coordenação conseguida entre os níveis nacional, regional e local, já que estes dois últimos níveis difundem informação relacionada com o QEQ.

Alteração 4

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 4 bis (novo)

4 bis. Elevem o nível dos seus programas de aprendizagem ao longo da vida através da promoção de métodos de ensino e programas de formação inovadores.

Justificação

Os programas de aprendizagem ao longo da vida devem procurar ser inovadores e promover uma forma de pensar inovadora, com vista a satisfazer as necessidades do mercado de trabalho.

Alteração 5

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 4 ter (novo)

4 ter. Que fomentem, nos seus programas de formação contínua, um maior e melhor uso das TIC, prestando especial atenção às diferenças de nível tecnológico entre territórios e entre géneros, a fim de eliminar as diferentes facetas da fractura digital;

Justificação

As TIC podem ser um instrumento importante de capacitação, se contribuírem para alargar a oferta educativa, para que esta se democratize, pelo que é necessário mitigar as desigualdades que possam produzir-se relativamente à fractura digital entre territórios e entre os sexos.

Alteração 6

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 4 quater (novo)

4 quater. Reconheçam a importância crescente dos serviços em linha, a flexibilidade que estes oferecem e a liberdade que concedem ao utilizador para

definir o seu próprio percurso educativo, dando, ao mesmo tempo, prioridade à criação de bons canais de informação que permitam aos cidadãos obter informação sobre a existência e a qualidade de tais serviços.

Justificação

A natureza do mercado de trabalho está a mudar, exigindo modelos de educação mais flexíveis. Em resposta a esta evolução, surgiram novos percursos educativos, cuja divulgação é necessária para encorajar a sua adopção.

Alteração 7

Secção "Recomendam aos Estados-Membros que", nº 4 quinquies (novo)

4 quinquies. Envidem esforços para assegurar que os jovens, adultos e trabalhadores manuais de toda a Europa, cujas qualificações obtidas de modo informal nunca tenham sido reconhecidas, possam obter o reconhecimento oficial das suas qualificações e sejam encorajados, juntamente com os que não possuem aptidões e qualificações básicas, a participar em programas de aprendizagem ao longo da vida, evitando, assim, a exclusão social e do mercado de trabalho e aumentando a sua mobilidade na União Europeia.

Justificação

Os que não possuem qualificações básicas devem ser encorajados a reingressar no sistema de ensino.

Alteração 8

Secção "Subscrevem a intenção da Comissão de", nº 1

1. Apoiar os Estados-Membros na execução das tarefas supramencionadas e as organizações sectoriais internacionais na aplicação dos princípios e níveis de referência do quadro europeu de qualificações previsto na presente recomendação, sobretudo através de meios

1. Apoiar os Estados-Membros na execução das tarefas supramencionadas e as organizações sectoriais internacionais na aplicação dos princípios e níveis de referência do quadro europeu de qualificações previsto na presente recomendação, sobretudo através de meios

destinados a facilitar a cooperação e a experimentação, como desenvolver material de apoio e orientação.

destinados a facilitar a cooperação, o **intercâmbio de boas práticas** e a experimentação, como desenvolver material de apoio e orientação.

Justificação

O intercâmbio de boas práticas permite reunir "inteligência" para melhorar a implantação do quadro europeu de qualificações.

Alteração 9

Secção "Subscvem a intenção da Comissão de", nº 2

2. Instituir um grupo consultivo no âmbito do **quadro europeu de qualificações** (que inclua representantes dos centros nacionais, os parceiros sociais europeus e outras partes interessadas, consoante o caso), a fim de monitorizar, coordenar e garantir a qualidade e a coerência global do processo de correlação dos sistemas de qualificações com o **quadro europeu de qualificações**.

2. Instituir um grupo consultivo no âmbito do **QEQ (com um número igual de representantes de ambos os sexos)**, que inclua representantes dos centros nacionais, **organizações empresariais**, os parceiros sociais europeus, **organizações especializadas em questões em matéria de género** e outras partes interessadas, consoante o caso), a fim de **melhorar**, monitorizar, coordenar e garantir a qualidade e a coerência global do processo de correlação dos sistemas de qualificações com o **QEQ**.

Justificação

Uma vez que os programas de aprendizagem ao longo da vida são fundamentalmente orientados para as pessoas que necessitam de adquirir qualificações ou conhecimentos relevantes para a sua actividade profissional, é crucial consultar as organizações empresariais neste processo.

PROCESSO

Título	Certificados para a aprendizagem ao longo da vida	
Referências	COM(2006)0479 - C6-0294/2006 - 2006/0163(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo	EMPL	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 12.10.2006	
Cooperação reforçada - data de comunicação em sessão	12.10.2006	
Relator de parecer Data de designação	Pilar del Castillo Vera 23.11.2006	
Exame em comissão	27.3.2007	3.5.2007
Data de aprovação	3.5.2007	
Resultado da votação final	+: 40 –: 0 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Šarūnas Birutis, Renato Brunetta, Jerzy Buzek, Jorgo Chatzimarkakis, Silvia Ciornei, Pilar del Castillo Vera, Lena Ek, Nicole Fontaine, Adam Gierek, Norbert Glante, Fiona Hall, David Hammerstein, Erna Hennicot-Schoepges, Mary Honeyball, Romana Jordan Cizelj, Romano Maria La Russa, Pia Elda Locatelli, Angelika Niebler, Reino Paasilinna, Miloslav Ransdorf, Vladimír Remek, Herbert Reul, Mechtild Rothe, Paul Rübig, Andres Tarand, Patrizia Toia, Catherine Trautmann, Claude Turmes, Nikolaos Vakalis, Alejo Vidal-Quadras	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Ivo Belet, Philip Dimitrov Dimitrov, Robert Goebbels, Satu Hassi, Eija-Riitta Korhola, Erika Mann, John Purvis, Hannes Swoboda, Silvia-Adriana Țicău	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Zuzana Roithová	

PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (COM(2006)0479 – C6-0294/2006 – 2006/0163(COD))

Relator de parecer: Milan Gaľa (*)

(*) Cooperação reforçada entre comissões - Artigo 47º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A. SÍNTESE DA PROPOSTA

A aprendizagem ao longo da vida tornou-se crucial numa Europa caracterizada por mutações económicas e sociais rápidas e pelo envelhecimento demográfico. A necessidade de um desenvolvimento e reconhecimento contínuos dos saberes, das aptidões e das competências dos cidadãos é fundamental para a competitividade e a coesão social da UE.

Os obstáculos existentes impedem não só o acesso dos cidadãos ao ensino e à formação, como também inviabilizam a conjugação de qualificações obtidas em instituições distintas. Dificultam a mobilidade dos cidadãos no mercado de trabalho europeu e a realização de uma verdadeira aprendizagem ao longo da vida.

O QEQ tem por objectivo principal funcionar como instrumento de tradução e ponto de referência imparcial para efeitos de comparação das qualificações dos diversos sistemas educativos e de formação, reforçando a colaboração e a confiança mútua entre as partes interessadas pertinentes. A sua acção contribuirá não só para aumentar a transparência como também para facilitar a transferência e a aplicação das qualificações nos diferentes sistemas e níveis de ensino e de formação a nível nacional e internacional.

O elemento central do QEQ consiste num conjunto de oito níveis de referência que constituirão um ponto de referência comum para as autoridades responsáveis pela educação e pela formação a nível nacional e sectorial. Estes oito níveis compreendem um leque total de qualificações, desde as obtidas no final do ensino e da formação de carácter obrigatório às concedidas ao mais alto nível de estudos do ensino superior e do ensino e da formação profissionais.

Os principais utilizadores do QEQ serão as entidades responsáveis pelos sistemas e quadros de qualificações a nível nacional e/ou sectorial.

B. COMENTÁRIOS DO RELATOR DE PARECER

O QEQ deverá constituir um quadro de cooperação e um instrumento que permita reforçar a confiança mútua entre as partes interessadas a nível nacional e as organizações sectoriais a nível internacional implicadas no ensino e na formação.

O relator de parecer observa que, para que a aplicação do QEQ seja coroada de êxito, as autoridades nacionais do ensino e da formação e as partes interessadas a nível sectorial deverão subscrever o projecto a título voluntário. O objectivo do QEQ deverá também desenvolver laços mais estreitos entre os sistemas nacionais de qualificações. O relator de parecer apoia o ponto de vista segundo o qual a elaboração de quadros nacionais de qualificações aumenta as possibilidades de êxito do QEQ.

O relator de parecer considera igualmente que a criação do QEQ deve apoiar-se em tudo o que foi criado e que constitui já uma característica dos sistemas de ensino europeu, incluindo os resultados alcançados no quadro do processo de Bolonha.

Além disso, salienta a importância do reconhecimento mútuo dos saberes, das aptidões e das competências dos cidadãos que se tornou essencial para a competitividade e a coesão social da União Europeia, bem como para a mobilidade individual.

Assinala ainda que a decisão de aplicar o QEQ, tomada a nível nacional ou sectorial, deve assentar num compromisso de garantia da qualidade. A introdução de sistemas de garantia da qualidade em todos os níveis pertinentes do ensino da formação – e, também, no que diz respeito ao próprio processo de cooperação – é fundamental para o estabelecimento da confiança mútua. As Conclusões do Conselho sobre a garantia da qualidade em matéria de ensino e formação profissionais, de Maio de 2004, a Recomendação relativa à continuação da cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior, de Fevereiro de 2006, e as normas e orientações em matéria de garantia da qualidade no espaço europeu do ensino superior representam os documentos de referência mais importantes neste contexto.

Por último, o relator de parecer está convicto de que deve ser concedida uma atenção particular às repercussões que uma abordagem como a utilizada para o QEQ, centrada nos resultados da aprendizagem, incluindo os da aprendizagem informal e não formal, pode ter na classificação dos saberes, dos aptidões e das competências.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 1	
(1) O desenvolvimento dos conhecimentos, das aptidões e das competências dos cidadãos <i>é fundamental</i> para a competitividade e a coesão social da Comunidade. Convém, assim, promover e melhorar a participação na aprendizagem ao longo da vida e a utilização de qualificações a nível nacional e comunitário.	(1) O desenvolvimento <i>e o reconhecimento</i> dos conhecimentos, das aptidões e das competências dos cidadãos <i>são fundamentais</i> para a competitividade e a coesão social da Comunidade. Convém, assim, promover e melhorar <i>o acesso à, e a</i> participação na, aprendizagem ao longo da vida, <i>bem como o reconhecimento</i> e a utilização de qualificações a nível nacional e comunitário.
Alteração 2 Considerando 8	
(8) A presente recomendação <i>é compatível com o</i> quadro do espaço europeu do ensino superior e os indicadores de ciclos de estudos adoptados aquando da reunião de Ministros do ensino superior em Bergen, em Maio de 2005.	(8) A presente recomendação <i>baseia-se no</i> quadro do espaço europeu do ensino superior e <i>nos</i> indicadores de ciclos de estudos <i>acordados</i> aquando da reunião de Ministros do ensino superior <i>de 45 países europeus</i> em Bergen, em Maio de 2005, <i>no quadro do processo de Bolonha (Acordo de Bergen)</i>.

Justificação

É importante ter em conta o que foi criado e constitui já uma característica do ensino europeu.

¹ Ainda não publicado em JO.

Alteração 3
Considerando 8 bis (novo)

(8 bis) As Conclusões do Conselho de Maio de 2004 relativas à garantia da qualidade no ensino e na formação profissionais¹, a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à continuação da cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior, de 15 de Fevereiro de 2006², e o Acordo de Bergen contêm princípios comuns para a garantia da qualidade que devem reger a aplicação do quadro europeu de qualificações.

1 Doc. 9599/94

2 JO L 64, de 4.3.2006, p. 60

Alteração 4
Recomendação aos Estados-Membros nº 2

2. Correlacionem os seus sistemas nacionais de qualificações com o quadro europeu de qualificações até 2009, através, sobretudo, de uma remissão transparente dos seus níveis de qualificações para os níveis estabelecidos no anexo I e da instituição de um quadro nacional de qualificações, ***se for caso disso*** em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

2. Correlacionem os seus sistemas nacionais de qualificações com o quadro europeu de qualificações até 2009, através, sobretudo, de uma remissão transparente dos seus níveis de qualificações para os níveis estabelecidos no anexo I e da instituição de um quadro nacional de qualificações, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Alteração 5
Recomendação aos Estados-Membros nº 4 bis (nova)

4 bis. Promover e aplicar os princípios de garantia da qualidade em matéria de educação e formação previstos no Anexo II, aquando do estabelecimento de correspondências entre as qualificações do ensino superior e da educação e formação profissionais dos sistemas nacionais de

qualificações e do quadro europeu de qualificações.

Alteração 6
Recomendação aos Estados-Membros nº 5, parágrafo 1

5. Designem o centro nacional com a função de apoiar e coordenar a correlação entre o sistema nacional de qualificações e o quadro europeu de qualificações.

5. Designem o centro nacional com a função de apoiar e coordenar a correlação entre o sistema nacional de qualificações e o quadro europeu de qualificações, ***informando as partes interessadas e promovendo o reconhecimento das qualificações profissionais.***

Justificação

A presente alteração visa destacar as funções essenciais que o Centro deverá preencher, designadamente, informar as partes interessadas e promover o Quadro Europeu de Qualificações.

Alteração 7
Recomendação aos Estados-Membros nº 5, alínea c)

c) ***garantir a transparência da metodologia utilizada para correlacionar*** os níveis de qualificações ***com*** o quadro europeu de qualificações e ***a*** publicação das ***decisões*** atinentes;

c) ***tornar acessível e difundir um método transparente, que permita comparar e estabelecer uma correspondência entre*** os níveis de qualificações ***e*** o quadro europeu de qualificações, ***e proceder à*** publicação das ***informações*** atinentes;

Justificação

O Centro deverá tornar acessível e difundir uma metodologia transparente, que permita comparar e estabelecer correspondências entre os níveis de qualificações e o Quadro Europeu de Qualificações, procedendo à publicação de todas as informações atinentes.

Alteração 8
Recomendação aos Estados-Membros nº 5, alínea d)

d) *facultar orientações* às partes interessadas sobre a forma como as qualificações nacionais se correlacionam com o quadro europeu de qualificações, através do sistema nacional de qualificações;

d) *garantir* às partes interessadas *o acesso à informação e prestar esclarecimentos* sobre a forma como as qualificações nacionais se correlacionam com o quadro europeu de qualificações, através do sistema nacional de qualificações;

Justificação

Uma das funções essenciais do Centro deverá ser a de garantir o acesso à informação a todas as partes interessadas.

Alteração 9
Recomendação aos Estados-Membros nº 6, alínea i)

(i) «competência», a capacidade comprovada de utilizar o conhecimento, as aptidões e as competências sociais *e/ou* metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e para efeitos de desenvolvimento profissional e/ou pessoal. O quadro europeu de qualificações define a competência em termos de responsabilidade e autonomia.

(i) «competência», a capacidade comprovada de utilizar o conhecimento, as aptidões e as competências sociais, *interculturais* e metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo e para efeitos de desenvolvimento profissional e/ou pessoal. O quadro europeu de qualificações define a competência em termos de responsabilidade e autonomia.

Alteração 10
Anexo I, nota de rodapé **

** O indicador de definição do primeiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 6 do QEQ.

** O indicador de definição do primeiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, *acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha*, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 6 do QEQ.

Alteração 11
Anexo I, nota de rodapé ***

*** O indicador de definição do segundo

*** O indicador de definição do segundo

ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 7 do QEEQ.

ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, ***acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha***, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 7 do QEEQ.

Alteração 12
Anexo I, nota de rodapé ****

**** O indicador de definição do terceiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 8 do QEEQ.

**** O indicador de definição do terceiro ciclo de estudos no quadro de qualificações do espaço europeu do ensino superior, ***acordado pelos Ministros do ensino superior aquando da reunião em Bergen, em Maio de 2005, no quadro do processo de Bolonha***, corresponde aos resultados da aprendizagem de nível 8 do QEEQ.

Alteração 13
Anexo II, título

Princípios da garantia de qualidade em matéria de educação e de formação

Princípios ***comuns*** da garantia de qualidade em matéria de ***ensino superior***, educação e ***(supressão)*** formação ***profissional no contexto do Quadro Europeu de Qualificações***.

PROCESSO

Título	Certificados para a aprendizagem ao longo da vida
Referências	COM(2006)0479 - C6-0294/2006 - 2006/0163(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	EMPL
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 12.10.2006
Cooperação reforçada - data de comunicação em sessão	12.10.2006
Relator de parecer Data de designação	Milan Gaľa 18.12.2006
Exame em comissão	22.3.2007 10.4.2007 7.5.2007
Data de aprovação	7.5.2007
Resultado da votação final	+: 17 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Ivo Belet, Marie-Hélène Descamps, Věra Flasarová, Milan Gaľa, Claire Gibault, Vasco Graça Moura, Manolis Mavrommatis, Ljudmila Novak, Karin Resetarits, Pál Schmitt, Nikolaos Sifunakis, Tomáš Zatloukal
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gyula Hegyi, Erna Hennicot-Schoepges, Mary Honeyball, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka

12.4.2007

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (COM(2006)0479 – C6-0294/2006 – 2006/0163(COD))

Relatora de parecer: Christa Prets

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A actual proposta de recomendação relativa à instituição do quadro europeu de qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (QEQ) é um instrumento técnico, cujo objectivo geral consiste em aumentar a transparência das qualificações e, por conseguinte, ajudar os Estados-Membros, os cidadãos, os empregadores e os organismos de ensino e formação a comparar as qualificações oferecidas pelos diversos sistemas de ensino e formação da UE. Mais especificamente, esta proposta tem um objectivo duplo. Para facilitar a mobilidade a nível da aprendizagem e do trabalho e assim contribuir para o crescimento e o emprego, o QEQ visa, por um lado, actuar como dispositivo de tradução para efeitos de comparação das qualificações e, por outro, servir como ponto de referência imparcial baseado nos resultados da aprendizagem. O QEQ cobre diferentes sistemas de ensino e formação, que incluem o ensino geral e de adultos, o ensino e a formação profissionais e o ensino superior. O elemento central do QEQ consiste num conjunto de oito níveis de referência que descrevem os conhecimentos, o nível de compreensão e as aptidões do estudante - os denominados resultados da aprendizagem.

A relatora de parecer introduz a perspectiva de género, a fim de assegurar que o QEQ venha a ser um instrumento que contribua para tornar o sistema europeu de ensino e formação mais transparente, não discriminatório e acessível tanto a mulheres como a homens. As alterações propostas dizem respeito à integração da perspectiva de género na definição e na descrição das qualificações, à representação equilibrada sob o ponto de vista do género de todas as partes interessadas a nível nacional, à recolha de dados repartidos por género e à garantia da igualdade entre mulheres e homens no âmbito da aprendizagem ao longo da vida.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 1	
(1) O desenvolvimento dos conhecimentos, das aptidões e das competências dos cidadãos é fundamental para a competitividade e a coesão social da Comunidade. Convém, assim, promover e melhorar a participação na aprendizagem ao longo da vida e a utilização de qualificações a nível nacional e comunitário.	(1) O desenvolvimento dos conhecimentos, das aptidões e das competências dos cidadãos é fundamental para a competitividade e a coesão social da Comunidade. Convém, assim, promover e melhorar <i>o acesso e</i> a participação na aprendizagem ao longo da vida e a utilização <i>e o reconhecimento</i> de qualificações <i>formais, não formais e informais, bem como a qualidade do emprego e a igualdade entre homens e mulheres</i> , a nível nacional e comunitário.
Alteração 2 Considerando 2	
(2) Em 2000, o Conselho Europeu de Lisboa declarou nas suas conclusões que o aumento da transparência das qualificações deve constituir um dos principais aspectos dos esforços de adaptação dos sistemas educativo e de formação da Comunidade às exigências da sociedade do conhecimento. O Conselho Europeu de Barcelona, realizado em 2002, apelou a uma cooperação mais estreita no sector do ensino superior e à melhoria da transparência e dos métodos de reconhecimento no domínio do ensino e	(2) Em 2000, o Conselho Europeu de Lisboa declarou nas suas conclusões que o aumento da transparência das qualificações deve constituir um dos principais aspectos dos esforços de adaptação dos sistemas educativo e de formação da Comunidade às exigências da sociedade do conhecimento <i>e às escolhas pessoais das mulheres e dos homens</i> . O Conselho Europeu de Barcelona, realizado em 2002, apelou a uma cooperação mais estreita no sector do ensino superior e à melhoria da transparência e dos métodos de

¹ JO C ... de 30.1.2007, p.

formação profissionais.

reconhecimento no domínio do ensino e formação profissionais.

Alteração 3
Considerando 10

(10) A presente recomendação tem por objectivo a criação de um quadro de referência comum que funcione como dispositivo de tradução entre sistemas de qualificação distintos e os respectivos níveis, no que respeita quer ao ensino geral e ao ensino superior, quer ao ensino e formação profissionais. Contribuirá para aumentar a transparência, a comparabilidade e a portabilidade das qualificações dos cidadãos em diferentes Estados-Membros. O quadro europeu de qualificações deve, além disso, permitir que as organizações sectoriais internacionais correlacionem os seus sistemas de qualificações com um ponto de referência comum, facilitando desta forma o estabelecimento dessas qualificações nos sistemas nacionais de qualificações. A presente recomendação contribui, por conseguinte, para os objectivos gerais de promoção da aprendizagem ao longo da vida *e* aumento da mobilidade de trabalhadores e aprendentes.

(10) A presente recomendação tem por objectivo a criação de um quadro de referência comum que funcione como dispositivo de tradução entre sistemas de qualificação distintos e os respectivos níveis, no que respeita quer ao ensino geral e ao ensino superior, quer ao ensino e formação profissionais. Contribuirá para aumentar a transparência, a comparabilidade e a portabilidade *e promover o reconhecimento das qualificações formais, não formais e informais* dos cidadãos em diferentes Estados-Membros. O quadro europeu de qualificações deve, além disso, permitir que as organizações sectoriais internacionais correlacionem os seus sistemas de qualificações com um ponto de referência comum, facilitando desta forma o estabelecimento dessas qualificações nos sistemas nacionais de qualificações. A presente recomendação contribui, por conseguinte, para os objectivos gerais de promoção da aprendizagem ao longo da vida, aumento da mobilidade de trabalhadores e aprendentes *e melhoria do acesso ao emprego*.

Alteração 4
Considerando 10 bis (novo)

(10 bis) No âmbito do reconhecimento e da certificação das qualificações não formais, deverá ser concedida particular atenção às qualificações adquiridas por homens e mulheres em actividades de prestação de cuidados e de acompanhamento educativo de crianças ou pessoas dependentes.

Alteração 5
Considerando 10 ter (novo)

(10 ter) A aplicação da presente recomendação deverá ser acompanhada por uma adaptação flexível das estruturas e das possibilidades de ensino e aprendizagem.

Alteração 6
Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) A igualdade entre homens e mulheres deverá ser integrada em todas as medidas e acções relativas à elaboração, aplicação e avaliação da presente recomendação.

Alteração 7
Recomendações aos Estados-Membros, nº 4

4. Recorram a uma abordagem baseada nos resultados da aprendizagem para definir e descrever qualificações e promovam a validação da aprendizagem não formal e informal em conformidade com os princípios europeus comuns acordados nas Conclusões do Conselho de 28 de Maio de 2004.

4. Recorram a uma abordagem baseada nos resultados da aprendizagem ***e na integração da perspectiva do género*** para definir e descrever qualificações e promovam a validação da aprendizagem não formal e informal em conformidade com os princípios europeus comuns acordados nas Conclusões do Conselho de 28 de Maio de 2004.

Alteração 8
Recomendações aos Estados-Membros, nº 5, alínea e)

(e) garantir a participação de todas as partes interessadas pertinentes a nível nacional, incluindo, consoante a legislação e a prática nacionais, os estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais, os parceiros sociais, sectores e peritos no processo de comparação e

(e) garantir a participação, ***tendo em vista igualmente uma representação equilibrada sob o ponto de vista do género***, de todas as partes interessadas pertinentes a nível nacional, incluindo, consoante a legislação e a prática nacionais, os estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação

aplicação das qualificações a nível europeu.

profissionais, os parceiros sociais, sectores e peritos no processo de comparação e aplicação das qualificações a nível europeu.

Alteração 9

Recomendações aos Estados-Membros, nº 6, alínea c)

(c) «quadro nacional de qualificações», um instrumento concebido para a classificação de qualificações segundo um conjunto de critérios para níveis específicos de aprendizagem atingidos. Visa integrar e coordenar os subsistemas nacionais de qualificações e melhorar a transparência, o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil;

(c) «quadro nacional de qualificações», um instrumento concebido para a classificação de qualificações segundo um conjunto de critérios para níveis específicos de aprendizagem atingidos. Visa integrar e coordenar os subsistemas nacionais de qualificações, ***assegurar a não discriminação*** e melhorar a transparência, o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil;

Alteração 10

Subscrição da intenção da Comissão, nº 3

3. Acompanhar as medidas tomadas na sequência da presente recomendação e, cinco anos após a adopção desta, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida e as implicações para o futuro, incluindo, se tal se revelar necessário, uma eventual revisão da recomendação.

3. Acompanhar as medidas tomadas na sequência da presente recomendação, ***reunir dados repartidos por idade e por género*** e, cinco anos após a adopção desta, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida e as implicações para o futuro, incluindo, se tal se revelar necessário, uma eventual revisão da recomendação.

PROCESSO

Título	Certificados para a aprendizagem ao longo da vida						
Referências	COM(2006)0479 - C6-0294/2006 - 2006/0163(COD)						
Comissão competente quanto ao fundo	EMPL						
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 12.10.2006						
Cooperação reforçada - data de comunicação em sessão	12.10.2006						
Relator de parecer Data de designação	Christa Prets 17.1.2007						
Exame em comissão	26.2.2007						
Data de aprovação	12.4.2007						
Resultado da votação final	<table> <tr> <td>+: </td><td>14</td></tr> <tr> <td>-: </td><td>0</td></tr> <tr> <td>0: </td><td>1</td></tr> </table>	+:	14	-:	0	0:	1
+:	14						
-:	0						
0:	1						
Deputados presentes no momento da votação final	Katerina Batzeli, Věra Flasarová, Nicole Fontaine, Lissy Gröner, Esther Herranz García, Livia Járóka, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Urszula Krupa, Pia Elda Locatelli, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Christa Prets, Eva-Britt Svensson, Anna Záborská						
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gabriela Crețu, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg						

PROCESSO

Título	Certificados para a aprendizagem ao longo da vida		
Referências	COM(2006)0479 - C6-0294/2006 - 2006/0163(COD)		
Data de apresentação ao PE	5.9.2006		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 12.10.2006		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 12.10.2006	CULT 12.10.2006	FEMM 12.10.2006
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão	CULT 12.10.2006		
Relator(es) Data de designação	Mario Mantovani 26.10.2006		
Exame em comissão	20.3.2007	8.5.2007	5.6.2007
Data de aprovação	7.6.2007		
Resultado da votação final	+: 39 -: 1 0: 1		
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Alexandru Athanasiu, Emine Bozkurt, Iles Braghetto, Philip Bushill-Matthews, Milan Cabrnoch, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Luigi Cocilovo, Proinsias De Rossa, Harlem Désir, Harald Ettl, Richard Falbr, Ilda Figueiredo, Joel Hasse Ferreira, Stephen Hughes, Ona Juknevičienė, Jan Jerzy Kułakowski, Jean Lambert, Raymond Langendries, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Ana Mato Adrover, Mary Lou McDonald, Elisabeth Morin, Csaba Öry, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Kathy Sinnott, Jean Spautz, Gabriele Stauner, Anne Van Lancker, Gabriele Zimmer		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Udo Bullmann, Françoise Castex, Monica Maria Iacob-Ridzi, Sepp Kusstatscher, Mario Mantovani, Dimitrios Papadimoulis, Evangelia Tzampazi		
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Antonio Tajani, Bilyana Ilieva Raeva		